



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004021/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.331 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente TRÊS EDITORIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Venturillo.

Relatório

Trata-se de crédito tributário decorrente de recolhimentos de imposto de renda retido na fonte (IRRF) efetuados após o vencimento legal da obrigação, sem os acréscimos legais devidos, no valor de R\$ 529.051,00 (R\$ 442.516,11 a título de multa paga a menor e R\$ 86.534,89 a título de juros não pagos ou recolhidos a menor).

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 106/108 deste processo digital, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

DCTF. REVISÃO INTERNA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/04/2011 (fl. 112), a Interessada interpôs, em 17/05/2011, o recurso de fl. 113/126. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os julgadores administrativos podem e devem conhecer acerca de inconstitucionalidade de leis em sede administrativa. Não se trata de declaração de inconstitucionalidade, esta sim privativa do Poder Judiciário, mas de se afastar a cobrança que não se coaduna com o texto constitucional.

- A aplicação da taxa SELIC é ilegal em razão de não ter sido criada por lei. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ que “*Aplicada a taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, a par de ofender os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica*”.

- O valor cobrado a título de multa é abusivo, alijando o princípio da capacidade contributiva que representa, sem dúvida, um dos fundamentos basilares da tributação, objetivando a justiça fiscal.

- O princípio da vedação do tributo com efeito confiscatório, insculpido no art. 150, IV, da Carta Magna, retira do ente tributante a possibilidade de cobrar e/ou impor multa elevada tão somente por suposto atraso no pagamento do débito.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida, para que: a) seja afastada a aplicação da taxa SELIC, substituindo-a pelos juros moratórios de 1% (um por cento) previsto no Código Tributário Nacional – CTN; e b) **seja reduzida a multa imposta.**

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre cobrança de juros e de multa decorrente de recolhimentos de imposto de renda retido na fonte efetuados após o prazo de vencimento das obrigações correspondentes.

A Recorrente não contesta os recolhimentos feitos a destempo, limitando-se a questionar a legalidade de aplicação da taxa SELIC e a abusividade da multa aplicada sob o enfoque de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Alega, ademais, que os julgadores administrativos devem afastar a cobrança que não se coaduna com o texto constitucional.

A cobrança dos juros e multa, sobre o crédito tributário não pago no vencimento, está disciplinada na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 5º. (...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto

para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, tanto os juros como a multa estão regulados em disposição literal de lei, aplicando-se, à espécie, as Súmulas CARF nº 2 e 4º, de observância obrigatória aos membros deste Conselho (RICARF, Anexo I, art. 72), assim descritas:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida